



## FREGUESIA DE CÂMARA DE LOBOS

### Aviso n.º 5358/2021

*Sumário:* Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças de 2021.

#### **Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia de Câmara de Lobos**

Torna-se público que, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na atual redação, e em harmonia com as deliberações tomadas, respetivamente em reunião ordinária da Junta de Freguesia realizada em 30 de novembro de 2020 e reunião ordinária da Assembleia de Freguesia, realizada no dia 18 de dezembro, e em conformidade e nos termos da alínea *h*) do n.º 1, artigo 16.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, foi aprovado por unanimidade o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia de Câmara de Lobos para o ano de 2021.

Assim e no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, em concordância com o artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, referente ao Código do Procedimento Administrativo, procede-se à elaboração do presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia de Câmara de Lobos para vigorar no ano de 2021.

1 de março de 2021. — O Presidente da Junta de Freguesia, *Celso Renato Freitas Bettencourt*.

#### **Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças**

##### Preâmbulo

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, veio regular as relações jurídico-tributárias, geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, carecendo os regulamentos vigentes de se adequarem com o referido quadro jurídico.

Sendo as taxas das autarquias locais tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local e tendo por base os princípios da equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, onde é tido em conta o custo da atividade pública local e o benefício auferido pelo particular, a sua criação visa essencialmente a satisfação das necessidades financeira das autarquias locais e a promoção de finalidades socioeconómicas, evitando assim onerar demasiado os cidadãos.

De acordo com a lei suprarreferida, os regulamentos que criam as taxas das freguesias, terão de conter obrigatoriamente, sob pena de nulidade, vários critérios, tais como a indicação da base de incidência, objetiva e subjetiva, o valor ou fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e ainda a admissibilidade do pagamento a prestações.

Outros aspetos, também eles relevantes, e que constam na referida lei, designadamente a indicação das regras de liquidação e cobranças, as garantias, foram igualmente tidos em consideração, possibilitando assim um melhor enquadramento das respetivas taxas e um maior rigor, dos valores das taxas cobradas pela freguesia. Relativamente a esses valores, os mesmos são resultado da análise do tempo médio de execução dos documentos, no que concerne ao tempo de atendimento, de registo e de produção, ou seja, os considerados no SIADAP.

No que concerne às taxas que têm necessariamente de utilizar uma taxa de referência, optou-se por seguir o que determina o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado



Assim, e de acordo com o disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em observância com o previsto nas alíneas *d*) e *f*) do n.º 1 do artigo 9.º, e tendo em vista o estabelecido no anexo à Lei das Finanças Locais, Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2018 de 16 de agosto, e do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, é apresentado o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia de Câmara de Lobos para vigorar no ano de 2021.

## CAPÍTULO I

### Disposições Legais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

1 — O disposto no presente regulamento estabelece, nos termos da sua lei habilitante, Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, as taxas, tarifas, licenças e respetivos quantitativos a aplicar nesta Freguesia, para cumprimento das articulações que dizem respeito ao interesse próprio, comum e específico da nossa população.

2 — As taxas são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização privada de bens do domínio público da autarquia, ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares quanto tal seja atribuição da freguesia, nos termos da lei.

3 — O valor das taxas é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

4 — O valor das taxas pode ser fixado com base nos critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

5 — Nos processos administrativos de interesse particular e naqueles em que haja intervenção de peritos, e ainda nos de julgamento de contraordenações, haverá lugar ao pagamento de custos judiciais, os quais reverterão integralmente para os destinatários legais, salvo os que respeitem a compensação de despesas efetuadas com peritos estranhos à Junta de Freguesia de Câmara de Lobos e outras despesas com consignação própria ou para outras entidades.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e o pagamento de taxas e outras receitas na Freguesia de Câmara de Lobos, para cumprimento das suas atribuições e competências, no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população.

#### Artigo 3.º

##### Incidência objetiva

As taxas são fixadas no âmbito das atribuições das autarquias locais, de acordo com os princípios previstos na Lei das Taxas das Autarquias Locais e na Lei das Finanças Locais, que incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade da Freguesia:

- a) Na prestação concreta de um serviço público local;
- b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado da freguesia;
- d) Pela gestão de equipamento rural e urbano;
- e) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.



Artigo 4.º

**Incidência subjetiva**

1 — O sujeito ativo da relação jurídico tributária, geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente regulamento é a Junta de Freguesia de Câmara de Lobos.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e dos regulamentos aprovados pela Freguesia de Câmara de Lobos, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

3 — Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os Fundos e Serviços Autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

CAPÍTULO II

**Taxas**

Artigo 5.º

**Taxas**

1 — A Junta de Freguesia cobra taxas pelos seguintes serviços:

- a) Serviços administrativos: atestados, certificações, certidões e termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias, fotocópias simples e outros documentos análogos.
- b) Registo e licenciamento de canídeos e felídeos
- c) Licenciamento da atividade de venda ambulante de lotarias;
- d) Licenciamento da atividade de arrumador de automóveis
- e) Licenciamento da atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes
- f) Outros serviços prestados à comunidade

2 — De todas as taxas cobradas pela Junta de Freguesia, será emitida guia de recebimento próprio e aposta assinatura do emissor responsável.

Artigo 6.º

**Serviços administrativos**

1 — As taxas de atestados, certidões e termos de identidade e justificação administrativa, fotocópias e outros documentos, explanados no anexo I, têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos, ou seja, tempo de atendimento, registo e produção.

2 — A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = Tme \times Vh + Ct$$

Em que:

TSA: Taxas dos serviços administrativos

Tme: Tempo médio de execução

Vh: Valor hora do funcionário de referência do serviço administrativo

Ct: Custo total de prestação do serviço (inclui material de escritório, luz, limpeza, consumíveis, etc)

3 — Sendo que a taxa a aplicar:

- a) É de 15 minutos x vh+ct para os atestados
- b) É de 30 minutos x vh+ct para os termos de identidade e respetivas certidões
- c) É de 10 minutos x vh + ct para as certificações e documentos análogos

## Artigo 7.º

**Fotocópias**

1 — Pela emissão de fotocópias, não certificadas, simples, frente e verso, preto e branco e a cores, são cobradas as taxas respetivas, com o valor obtido pela fórmula, esplanada no artigo anterior.

2 — Poderão ainda ser emitidas fotocópias nos diversos formatos, A3 e A4.

## Artigo 8.º

**Certificação de fotocópias**

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28/2000 de 13 de março, é concedido às juntas de freguesias competências para a conferência de fotocópias. Assim, as taxas de certificação de fotocópias, que constam no anexo II, têm por base uma redução de 52,9 % do estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado.

## Artigo 9.º

**Registo e licenciamento de canídeos e felídeos**

O registo e licenciamento de canídeos e felídeos encontra-se contemplado na alínea *nn*) do n.º 1 do artigo 16.º, da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro e constitui uma medida destinada a contrariar o abandono e as consequências para a saúde e segurança das pessoas e o bem-estar dos animais. Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, que instituiu o SIAC (Sistema de Informação de Animais de Companhia), e de acordo com o previsto igualmente no artigo 425.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, Lei do Orçamento de Estado para 2020, novas regras foram estabelecidas no que diz respeito à identificação dos animais de companhia. Assim:

1 — Os cães registados no SIAC são objeto de licenciamento na junta de freguesia da área de residência do seu titular;

2 — Com exceção dos cães perigosos ou potencialmente perigosos, o registo inicial no SIAC é válido como licença por um ano a contar da data do registo;

3 — Os detentores ou titulares dos canídeos e felídeos são obrigados a proceder ao seu registo e licenciamento na Junta de Freguesia de Câmara de Lobos, se aí se situar a sua residência ou sede.

4 — A mera detenção, posse e circulação de canídeos com 6 ou mais meses de idade carece de licença, sujeita a renovações anuais, solicitada na junta de freguesia em qualquer altura do ano.

5 — São licenciados como animais de companhia, os canídeos cujos detentores ou titulares não apresentem carta de caçador ou declaração de guarda de bens ou prova de cão-guia;

6 — O detentor ou seu representante devem comunicar a morte, cedência ou desaparecimento do seu animal de companhia, à junta de freguesia que procederá ao cancelamento do registo;

7 — Durante o ano de 2021, vigorará igualmente a parceria com o Município de Câmara de Lobos, quer no que respeita a colaboração nas campanhas de vacinação e identificação eletrónica, quer na isenção do registo e primeiro licenciamento de canídeos e felídeos;

8 — Estão isentos de licença os cães para fins militares, policiais ou de segurança do Estado;

9 — São igualmente isentos de pagamento da taxa de licença, os cães guias e de guarda de estabelecimentos do estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública, bem como os que se encontrem recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais;

10 — Ficam igualmente isentos do pagamento de taxas os titulares de canídeos e felídeos em situação de insuficiência económica, bem como os detentores que tenham recolhido os animais em centros de recolha oficial de animais;

11 — Consideram-se cães perigosos e potencialmente perigosos todos os que se encontrem nas condições legalmente previstas e os que forem assim definidos por lei;



12 — A instrução dos processos de contraordenações e a aplicação das coimas far-se-á de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 315/2009 de 29 de outubro, alterado e republicado pela Lei n.º 46/2013 de 4 de julho.

#### Artigo 10.º

##### Taxas de registo de canídeos e felídeos

1 — As taxas de licenças de canídeos e felídeos, constantes do anexo III, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal, de acordo com o disposto no n.º 6, do artigo 27.º, do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, alterado pelo artigo 425.º, da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, Lei do Orçamento de Estado para 2020.

2 — Os valores de cálculo são os seguintes:

- a) Registo: Taxa de referência legal acrescida de ¼ da taxa N de profilaxia médica;
- b) Licença de Canídeos:

Cão de companhia — Valor da taxa de referência legal acrescida de ¼ da taxa N de profilaxia médica;

Cão com fins económicos — O dobro do valor da taxa de referência legal acrescida de 2/3 da taxa N de profilaxia médica;

Cão de caça — O dobro do valor da taxa de referência acrescida de 2/3 da taxa N de profilaxia médica;

Cão potencialmente perigoso — O dobro da taxa de referência legal acrescida de 2/3 (valor máximo legal) da taxa N de profilaxia médica;

Cão perigoso — O dobro da taxa de referência legal acrescido de 2/3 (valor máximo legal) da taxa N de profilaxia médica;

- c) Licença de Felídeos:

Gatos — Valor da taxa de referência legal

3 — O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizada anualmente, por despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

#### Artigo 11.º

##### Licenciamento da atividade de arrumador de automóveis

1 — Os procedimentos para o licenciamento da atividade de arrumador de automóveis constam de regulamento próprio, arquivado nos serviços administrativos da Junta de Freguesia de Câmara de Lobos.

2 — As taxas pagas pela concessão de licença da atividade de arrumador de automóveis, constante no anexo IV, têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TAA = (Tme \times Vh + Ct + Y) \times Td$$

Em que:

TAA: Taxa de arrumador de automóveis

Tme: Tempo médio de execução

Vh: Valor hora do trabalhador de referência do serviço administrativo

Ct: Custo total para prestação do serviço (inclui material de escritório, luz, limpeza e consumíveis, etc)

Y: Custo da emissão do cartão

Td: Taxa de desincentivo à atividade



Artigo 12.º

**Licenciamento de atividades diversas**

Por força da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, foram igualmente transferidas para as freguesias as competências para o licenciamento da venda ambulante de lotarias e das atividades ruidosas de caráter temporário respeitante a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes, organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre. Todavia e pela ausência de regulamentação específica, no que ao licenciamento desta atividades diz respeito, na eventualidade da aplicabilidade compulsiva da lei, aplicaremos as mesmas taxas que as utilizadas e apenas ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Câmara de Lobos.

Artigo 13.º

**Pedido de licenciamento**

1 — O Pedido de licenciamento para exercer quaisquer das atividades referidas no artigo anterior, é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, com quinze dias de antecedência, através de requerimento próprio, onde deve constar:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Atividade que pretende realizar;
- c) Local do exercício da atividade;
- d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do cartão de cidadão/bilhete de identidade;
- b) Planta da localização;
- c) Outros documentos considerados relevantes.

3 — Quando o requerente for uma pessoa coletiva, o documento de identificação referido na alínea a) do número anterior, respeita ao titular do respetivo órgão de gestão, ou seus representantes legais.

Artigo 14.º

**Condicionantes**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares, hospitalares ou similares durante o horário de funcionamento só é permitida quando cumulativamente:

- a) Circunstâncias excecionais o justifiquem;
- b) Seja emitida, pelo presidente da Câmara Municipal, licença especial de ruído;

2 — Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.

Artigo 15.º

**Festas tradicionais**

1 — Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode excecionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos referidos nos artigos anteriores.



2 — Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

### CAPÍTULO III

#### Procedimentos

##### Artigo 16.º

###### Atualização de valores

A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

##### Artigo 17.º

###### Validade das licenças

1 — As licenças concedidas ao abrigo da tabela de taxas em anexo caducam pelo decurso do prazo pelo qual foram concedidas, exceto quando legalmente expresso, for renovado o seu prazo.

2 — Os prazos das licenças constam nos termos da alínea c) do art. 279.º do Código Civil.

3 — Para além dos motivos suprarreferidos, as licenças caducam ou por determinação legal, ou por decisão judicial ou por decisão administrativa.

### CAPÍTULO IV

#### Liquidação

##### Artigo 18.º

###### Pagamento

1 — A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.

2 — As prestações tributárias são pagas em moeda corrente, por cheque, transferência ou outros meios previstos na lei dos serviços.

3 — Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efetuado no momento da prática de execução do ato ou serviço a que respeitam.

4 — O comprovativo de pagamento das taxas é feito mediante recibo/guia de recebimento a emitir pela Junta de Freguesia.

##### Artigo 19.º

###### Isenções

1 — Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.

2 — O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, pessoas singulares de fracos recursos financeiros.

3 — Estão isentos do pagamento de taxas, os estudantes de Ensino Superior, quando requeridos documentos e/ou fotocópias para fins universitários.

4 — Todas as associações culturais, recreativas e desportivas da Freguesia de Câmara de Lobos estão isentas ao pagamento de taxas.



5 — Excecionalmente, encontram-se igualmente isentos de pagamento, e a exemplo do ano anterior, todos os registos e primeiras licenças realizadas, de canídeos e felídeos, independentemente da raça, da categoria e dos respetivos fins, sem prejuízo do disposto nos artigos 9.º e 10.º do presente regulamento.

6 — A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.

#### Artigo 20.º

##### Pagamento em prestações

1 — Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações ao requerente que comprove que a sua situação económica não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações autorizadas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponde.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação, implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando a execução fiscal da dívida restante mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

#### Artigo 21.º

##### Incumprimento

1 — São devidos juros de mora pelo incumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas.

2 — O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

### CAPÍTULO V

#### Disposições Finais

#### Artigo 22.º

##### Garantias

1 — Os sujeitos passivos das taxas para as autarquias locais podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.

2 — A reclamação deverá ser feita por escrito à Junta de Freguesia, no prazo de 15 dias a contar da notificação da liquidação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não foi decidido no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Junta de Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.



Artigo 23.º

**Revogação**

É revogado o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças anteriormente vigente, assim como os restantes documentos a ele conexos.

Artigo 24.º

**Legislação subsidiária**

1 — Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste projeto de regulamento são aplicáveis sucessivamente:

- a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais
- b) O Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais
- c) A Lei Geral Tributária
- d) O Regime Jurídico das Autarquias Locais
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos Fiscais
- f) O Código do Procedimento e de Processo Tributário
- g) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- h) O Código do Procedimento Administrativo
- i) O Código Civil e o Código de Processo Civil

Artigo 25.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, aprovado em reunião ordinária da Junta de Freguesia, entrará em vigor após aprovação pelo órgão deliberativo e publicado no *Diário da República*, e na página da internet da Autarquia, revogando o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças de 2020 e restantes documentos a ele conexos.

314061084